



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.850/DF

RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS PERITOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
REQUERENTE: ORGANIZAÇÃO NACIONAL DE CEGOS DO BRASIL
REQUERENTE: COMITÊ BRASILEIRO DE ORGANIZAÇÕES REPRESENTATIVAS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
ADVOGADOS: PAULO VITOR LIPORACI GIANI BARBOSA E OUTROS
INTERESSADO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
INTERESSADO: CONGRESSO NACIONAL
PARECER AJCONST/PGR Nº 429941/2021

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 14.126/2021. VISÃO MONOCULAR. CLASSIFICAÇÃO COMO DEFICIÊNCIA SENSORIAL, DO TIPO VISUAL. MODELO DE CARACTERIZAÇÃO DE DEFICIÊNCIA PRECONIZADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PELA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL PARA O RECONHECIMENTO DA DEFICIÊNCIA NÃO AFASTADA. ISONOMIA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO E PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. O Supremo Tribunal Federal exige relação de estrita adequação entre a finalidade estatutária das confederações sindicais e das entidades de classe de âmbito nacional, referidas no inciso IX do art. 103 da Constituição Federal, e o conteúdo material da norma por elas impugnada, como critério objetivo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

indispensável para conhecimento de ação direta de inconstitucionalidade.

2. Entidades que, mesmo reunidas em torno de algum interesse comum, não representam categoria profissional ou econômica específica, não se qualificam como entidade de classe para efeito de ativação do controle abstrato de constitucionalidade.

3. A definição da visão monocular como deficiência para todos os efeitos legais não se afasta do modelo de caracterização de deficiência preconizado pela Constituição Federal e pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, pois não dispensa a necessidade de avaliação biopsicossocial, voltada a analisar os impedimentos de longo prazo resultantes da interação das condições fisiológicas da pessoa com as barreiras impostas pelo ambiente em que está inserida.

4. O preceito normativo, editado com o propósito de solucionar antiga controvérsia quanto à caracterização da visão monocular como deficiência, que alijava pessoas com esse tipo de limitação da fruição de direitos conferidos a todas as pessoas com deficiência e gerava frequente judicialização do tema, não cria distinção sem justificativa plausível, pois mostra-se necessária a fazer cessar cenário de desigualdade entre pessoas que potencialmente *“encontram impedimentos de longo prazo de natureza física e sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”* e que, portanto, são deficientes de acordo com a definição da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

5. A Convenção Internacional e o Estatuto das Pessoas com Deficiência concederam ampla e abrangente definição de pessoas com deficiência, exigindo que todas elas, independentemente da natureza da deficiência, sejam tratadas em igualdade de condições entre si e também perante as pessoas sem deficiência, fazendo jus à igual proteção e aos mesmos direitos e benefícios previstos em lei, sem qualquer discriminação.

— Parecer pelo não conhecimento da ação direta ou, caso conhecida, pela improcedência do pedido.

Excelentíssimo Senhor Ministro Nunes Marques,

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Associação Nacional dos Peritos Médicos Federais – ANMP, pela Organização Nacional dos Cegos do Brasil – ONCB e pelo Comitê Brasileiro de Organizações Representativas das Pessoas com Deficiência – CRPD contra a Lei 14.126, de 22.3.2021, que classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual.

Eis o teor da norma impugnada:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Art. 1º Fica a visão monocular classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. O previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aplica-se à visão monocular, conforme o disposto no caput deste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Os requerentes afirmam deter legitimidade para a propositura da ação de controle concentrado de inconstitucionalidade, na qual sustentam que, por enquadrar automaticamente a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais, a norma teria desconsiderado o conceito de deficiência adotado por normas constitucionais e pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o qual pressuporia, para sua caracterização, a chamada avaliação biopsicossocial, em que se analisam os impedimentos de longo prazo resultantes da interação das condições fisiológicas da pessoa com as barreiras impostas pelo ambiente em que está inserida.

Aponta que essa forma de conceituação teria sido incorporada também ao conteúdo da Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão) e à Emenda Constitucional 103/2019 (Reforma da Previdência), esta última, no que versou sobre os requisitos para configuração da existência de deficiência para fins previdenciários.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Entendem que o critério biopsicossocial e a necessária avaliação contextual da deficiência não poderiam ser substituídos por determinação legal apriorística, sob pena de retrocesso a uma noção estigmatizante de deficiência, a qual daria ênfase somente às características físicas e biológicas do indivíduo e cuja superação teria sido um dos propósitos da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

Argumentam que o retorno a tal paradigma representaria empecilho à adoção de políticas adequadas de proteção e apoio voltadas a viabilizar a plena participação da pessoa com deficiência em sociedade, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, não somente pela implementação de medidas relacionadas aos aspectos fisiológicos das deficiências, mas também à eliminação das barreiras ambientais que dificultam a sua interação social.

Asseveram que a previsão de classificação automática seria discriminatória, por não encontrar paralelo em nenhuma outra norma que garanta a cidadãos com restrições de outra natureza (auditiva, sensorial ou mental) o mesmo tratamento.

Defendem que *“o tratamento legislativo exclusivo à visão monocular conferido pela Lei n. 14.126/2021 constitui medida de facilitação e vantagem indevida aos portadores dessa condição fisiológica, em flagrante prejuízo às pessoas portadoras de deficiências de outra natureza.”*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Aduzem que o preceito normativo atacado, a pretexto de efetivar maior proteção aos portadores de visão monocular, teria criado, em favor destes, um fator de prioridade na inserção no mercado de trabalho, considerando que *“em virtude dos impedimentos de menor grau de complexidade que as barreiras ambientais causam aos portadores de visão monocular e dos consequentes gastos diminutos com a adaptação do ambiente de trabalho para esse grupo, haverá uma preferência das empresas pela contratação dessas pessoas como forma de adimplir o requisito veiculado pelo art. 93 da Lei n. 8.213/91, em razão do enquadramento automático previsto na Lei n. 14.126/2021.”*

Acrescentam que dispensar o exame biopsicossocial para concessão de benefícios fiscais e previdenciários ao referido grupo importaria tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente (portadores de visão monocular e demais pessoas com deficiência), além de aumento de gastos públicos diretos e de renúncias fiscais capazes de, no longo prazo, inviabilizar a manutenção ou a ampliação de políticas públicas de proteção em favor das demais pessoas com deficiência.

Apontam, diante do contexto narrado, a ocorrência de ofensa ao preâmbulo e aos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 12 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, incorporada ao ordenamento pátrio como



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

emenda constitucional (art. 5º, § 3º, da CF), e aos arts. 7º, XXXI, 19, III, 23, II, 24, XIV, 150, II, 201, § 1º, I, e 203, IV e V, da Constituição Federal.

Requereram a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da Lei 14.126/2021 e, no mérito, o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma impugnada.

Adotou-se o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999 (peça 45).

Em informações (peças 55 e 56), a Presidência da República trouxe o histórico relacionado ao tratamento normativo da visão monocular, o qual, segundo afirma, não conferia até então o devido reconhecimento e proteção às pessoas com tal forma de deficiência.

Esclarece que, apesar da ausência de arcabouço legal protetivo, a jurisprudência dos tribunais superiores se orientava no sentido de considerar a visão monocular como deficiência, garantindo aos indivíduos nessa condição os direitos previstos por lei a todos os deficientes.

Defende que a Lei 14.126/2021 veio suprir essa lacuna legislativa, passando a classificar a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Esclarece que o ato normativo impugnado não afastou a necessidade de avaliação contextual da deficiência estabelecida na Convenção de Nova York, tendo em vista a ressalva contida no parágrafo único do seu art. 1º, no sentido da aplicabilidade do que disposto no art. 2º, § 2º, da Lei 13.146/2015, a versar sobre a criação de instrumentos para avaliação da deficiência pelo Poder Executivo.

Acrescenta que também se aplica às pessoas com visão monocular o que previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 13.146/2015, a respeito da avaliação de deficiência, determinando que, quando necessária será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação.

Salienta que o Decreto 10.654, de 22.3.2021, que regulamentou a norma aqui impugnada, também prevê a realização da avaliação biopsicossocial da pessoa com visão monocular para fins de reconhecimento da condição de deficiente.

Explica que *“as pessoas com visão monocular poderão ser consideradas pessoas com deficiência, desde que haja impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, dificultando sua plena participação social, diagnosticados por uma avaliação por multiprofissionais de saúde; o que leva à*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

conclusão de que a Lei nº 14.126/2021 está em total harmonia com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e com o Estatuto da Pessoa com deficiência.”

Sustenta inexistir afronta ao princípio da isonomia decorrente da aplicação da Lei 14.126/2021, considerando que a aferição do grau de deficiência do portador de visão monocular por meio de avaliação biopsicossocial permite identificar o seu grau de independência funcional e, conseqüentemente, sua elegibilidade para benefícios previdenciários e fiscais.

O Senado Federal prestou informações (peça 60), em que afirma a constitucionalidade formal e material da lei questionada, dada a observância do devido processo legislativo para a sua edição.

Ressalta a importância da norma, tendo em vista a frequente negativa de concessão dos benefícios que são assegurados às pessoas com deficiência aos portadores de visão monocular, sob o argumento de que este tipo de moléstia não se enquadraria no conceito de deficiência previsto no art. 2º, *caput*, da Lei 13.146/2015.

Alega, na linha do que já vinha sendo decidido pelo Poder Judiciário, que a Lei 14.126/2021 teria normativamente promovido o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

enquadramento da visão monocular no conceito de deficiência previsto no art. 2º, *caput*, da Lei 13.146/2015.

Ressalta que *“a argumentação de que a classificação automática dos portadores de visão monocular acaba por dificultar sobremaneira o acesso às políticas públicas de inclusão pelas demais pessoas com deficiência não merece prosperar porque vai de encontro à proteção expansiva de direitos fundamentais estabelecida na Constituição e vai contra a ampliação da máxima eficácia da proteção aos direitos fundamentais de todos os portadores de deficiências”*.

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência dos pedidos (peça 62).

O Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal do Estado de Mato Grosso e o Instituto Nacional da Pessoa com Visão Monocular (Instituto Amália Barros) requereram a admissão como *amici curiae* (peças 37 e 65).

Eis, em síntese, o relatório.

Preliminarmente, há de se apontar a ilegitimidade ativa das requerentes para propositura desta ação direta de inconstitucionalidade.

O Supremo Tribunal Federal exige relação de estrita adequação entre a finalidade estatutária das confederações sindicais e das entidades de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

classe de âmbito nacional, referidas no inciso IX do art. 103 da Constituição Federal, e o conteúdo material da norma por elas impugnada, como critério objetivo indispensável para conhecimento de ação direta de inconstitucionalidade. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LIMINAR.
PRELIMINAR. CONFEDERAÇÃO NACIONAL.
PERTINÊNCIA. ESTATUTO DA OAB (LEI N. 8.906/94).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal erigiu a pertinência, enquanto adequação entre finalidades estatutárias e o conteúdo material da norma, como critério objetivo para o conhecimento de ação direta promovida pelas entidades de classe de âmbito nacional (v.g. ADIMCs n^{os} 77, 138, 159, 202, 305, 893). Tal orientação considerou, fundamentalmente, a natureza especial de tais entidades que, ao contrário das demais pessoas e órgãos legitimados para o controle abstrato de constitucionalidade, são entes privados, embora representem interesses coletivos. Dentro desta linha de raciocínio, é evidente que também os órgãos superiores de representação sindical se enquadram nessa categoria de entidade nacional de classe, a que alude o art. 103, IX, da CF/88. Plenamente plausível, portanto, a exigibilidade da pertinência, não é de reconhecer-se presente o pressuposto, no caso em exame, já que inexistente relação entre as finalidades da autora Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos e o objeto da norma impugnada (art. 21 da Lei n. 8.906/94) que dispõe sobre a titularidade da verba honorária resultante da sucumbência, na hipótese de advogado empregado da parte vencedora. A circunstância de a entidade eventualmente contar com advogados em seus quadros não satisfaz o critério da pertinência, revelando apenas a existência de eventual interesse processual de agir, de índole subjetiva, que não se coaduna com a natureza objetiva do controle abstrato. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida. (ADI 1.114-MC/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 30.9.1994).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUBITEM 14.05 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 157/2016. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS). SERVIÇOS DE COSTURA E ACABAMENTO. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA (CNI). PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal exige, para a caracterização da legitimidade ativa das entidades de classe e confederações sindicais nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, a existência de correlação entre o objeto da declaração de inconstitucionalidade e o específico escopo institucional associativo.

2. Não há, no caso presente, relação de referibilidade direta entre os dispositivos impugnados e o objetivo institucional específico da Autora, ora Agravante, de representação dos interesses gerais da categoria econômica das instituições financeiras e assemelhadas, das empresas de capitalização e previdência, e, mais especificamente, das empresas seguradoras, desatendido o requisito da pertinência temática. Precedentes.

3. Agravo Regimental conhecido e desprovido. (ADI 5.742-AgR/DF, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 9.5.2018)

Pertinência temática refere-se à necessidade de demonstração, por alguns legitimados, de que o objetivo da instituição guarda afinidade com o objeto da ação direta por eles proposta. Trata-se de aferir a existência de uma relação direta e imediata entre os interesses da categoria representada pela



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

requerente e o conteúdo material da norma que se afirma inconstitucional. O liame indireto, mediato, não atende ao requisito da pertinência temática.

Assim, com relação à Associação Nacional dos Peritos Médicos Federais – ANMP, considerando que, conforme disposição estatutária, tal entidade se volta a *“representar em âmbito nacional, os servidores ativos e aposentados das Carreiras de Perícia Médica Federal e de Supervisor Médico-Pericial, bem como os servidores aposentados de formação médica da Previdência Social – doravante denominados ‘Peritos Médicos Federais’ – e respectivos pensionistas, defendendo seus interesses e direitos, quer judicial ou extrajudicialmente, de acordo com as disposições da Constituição Federal e das leis vigentes”* (art. 1º, II, do seu estatuto social, peça 4), a norma inserta na Lei 14.126/2021 não tem relação com interesses jurídicos típicos das carreiras por ela representadas, suas prerrogativas e direitos.

Assim, por falta de pertinência temática, não está a requerente legitimada a impugnar a Lei 14.126/2021.

Tampouco a Organização Nacional dos Cegos do Brasil – ONCB ou o Comitê Brasileiro de Organizações Representativas das Pessoas com Deficiência – CRPD ostentam legitimidade para a propositura da ação de controle concentrado de constitucionalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para efeito de ajuizamento de ações de controle concentrado de constitucionalidade, considera como entidade de classe de âmbito nacional (CF, art. 103, IX) aquela que: (i) seja homogênea em relação à categoria,¹ (ii) represente a categoria em sua totalidade,² (iii) tenha abrangência nacional,³ e (iv) demonstre vinculação temática entre seus objetivos institucionais e a norma impugnada (pertinência temática).⁴

A Organização Nacional dos Cegos do Brasil – ONCB e o Comitê Brasileiro de Organizações Representativas das Pessoas com Deficiência – CRPD afirmam enquadramento no requisito formal estabelecido pelo art. 103,

- 1 *Não se configuram como entidades de classe aquelas instituições que são integradas por membros vinculados a estratos sociais, profissionais ou econômicos diversificados, cujos objetivos, individualmente considerados, revelam-se contrastantes. Falta a essas entidades, na realidade, a presença de um elemento unificador que, fundado na essencial homogeneidade, comunhão e identidade de valores, constitui o fator necessário de conexão, apto a identificar os associados que as compõem como membros efetivamente pertencentes a uma determinada classe. (ADI 108-QO, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 5.6.1992, RTJ 141/3).*
- 2 *Esta Corte, em casos análogos, tem entendido que há entidade de classe quando a associação abarca uma categoria profissional ou econômica no seu todo, e não quando apenas abrange, ainda que tenha âmbito nacional, uma fração dessas categorias [...] (ADI 1.486, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.1996).*
- 3 *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem consignado, no que concerne ao requisito da espacialidade, que o caráter nacional da entidade de classe não decorre de mera declaração formal, consubstanciada em seus estatutos ou atos constitutivos. Essa particular característica de índole espacial pressupõe, além da atuação transregional da instituição, a existência de associados ou membros em, pelo menos, nove Estados da Federação. (ADI 108-QO, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 5.6.1992, RTJ 141/3).*
- 4 *A associação de classe, de âmbito nacional, há de comprovar a pertinência temática, ou seja, o interesse considerado o respectivo estatuto e a norma que se pretenda fulminada. (ADI 1.873, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 19.9.2003)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

IX, da CF, a fim de comprovar legitimidade ativa para acionamento do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade.

Ocorre que a circunstância de a entidade representar segmento profissional ou econômico específico é um dos aspectos a fornecer base para a distinção das organizações de classe das demais associações ou organizações sociais. Isso porque “o conceito de entidade de classe é dado pelo objetivo institucional classista” (ADI 3.153/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 9.9.2005).

Assim, grupos formados circunstancialmente, que não representem categoria profissional ou econômica específica e não tenha interesse comum que os unam não podem ser considerados entidade de classe, para efeito de instauração do controle abstrato de constitucionalidade (ADI 1.693/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 6.2.1998; ADI 4.294-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 5.9.2016; ADI 4.770-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 25.2.2015; ADI 4.366/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 8.3.2010, entre outros julgados).

A esse respeito, esclarece o Ministro Gilmar Mendes:

Há muito esta Corte leciona que por “entidade de classe” deve-se pressupor a representação de certa categoria profissional ou econômica. Assim: ADI 894-MC, Rel. Min. Néri da Silveira, Tribunal Pleno, DJ de 20.4.1995; ADI 1.693, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 6.2.1998; ADI 4.230-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 14.9.2021; ADI 6.278-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 15.4.2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*A exigência de um interesse comum, caracterizado por liame profissional ou econômico, inevitavelmente importa em resultado restritivo, isso é certo. Mas ao assim fazê-lo o Supremo Tribunal Federal mostra-se de todo coerente com a decisão do constituinte por uma legitimidade limitada (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 14^a ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 1.3241.325), traço, aliás, muito próprio à fiscalização concentrada de constitucionalidade, cuja operabilidade requer desenho institucional que adote acesso restrito (...). Coerente a esse marco, esta Corte encampa compreensão estrita de “entidade de classe”, reputando ilegítimas, para o manejo de ações diretas, associações cujo vínculo entre seus filiados não revele atividade econômico-profissional. (...)*
(ADPF 810/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJe de 6.4.2021) – grifos nossos.

A Organização Nacional dos Cegos do Brasil – ONCB é associação civil sem fins econômicos, que reúne *“instituições de assessoramento, garantia e defesa de direitos e prestação de serviços voltada a pessoas cegas ou com baixa visão”* (art. 7º do seu Estatuto, constante da peça 10 dos autos eletrônicos).

Já o Comitê Brasileiro de Organizações Representativas das Pessoas com Deficiência – CRPD é formado por *“instituições de assessoramento, garantia e defesa de direitos e prestação de serviços voltada a pessoas com deficiência”* (art. 1º do seu Estatuto Social – peça 13 do processo eletrônico).

Em que pese a importância dos serviços prestados pelas instituições, não representam elas categoria econômica ou profissional e, conquanto seus associados convirjam em estar diretamente ou indiretamente ligados à defesa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

de pessoas com deficiência, não há interesse comum que os identifique como membros pertencentes a uma entidade de classe⁵. Veja-se, a propósito:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECISÃO AGRAVADA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE QUE ORIENTA A MATÉRIA SOB EXAME. ILEGITIMIDADE ATIVA. ART. 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ENTIDADES QUE NÃO REPRESENTAM CATEGORIAS PROFISSIONAIS OU ECONÔMICAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As entidades de classe só podem ajuizar ações de controle concentrado quando representarem nacionalmente interesses profissionais típicos da classe representada. Precedentes.

II - As entidades postulantes, voltada, sobretudo, à inclusão das pessoas com deficiência, apesar da relevância dos pedidos formulados, não atendem aos requisitos exigidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para a propositura de ações de controle concentrado de constitucionalidade.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(ADPF 840-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 24.8.2021.)

Portanto, esta ação direta não reúne condições processuais de curso até julgamento de mérito, dada a ilegitimidade ativa das requerentes.

5 Como observado pela Ministra Ellen Gracie, “não se mostra suficiente, para efeitos de caracterização como entidade de classe de âmbito nacional, fundar uma associação e pô-la à disposição de um determinado seguimento econômico para empreender, a favor deste, orientação, apoio e desenvolvimento”. (ADI 4.366/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 8.3.2010).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Superada a preliminar apontada, no mérito, cinge-se a controvérsia em aferir a constitucionalidade da Lei 14.126/2021, que classificou a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual.

Segundo os requerentes, a norma veicularia definição de deficiência visual que não se coadunaria com o conceito de deficiência adotado por normas constitucionais e pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o qual pressuporia, para sua caracterização, a chamada avaliação biopsicossocial, em que se analisam os impedimentos de longo prazo resultantes da interação das condições fisiológicas da pessoa com as barreiras impostas pelo ambiente em que está inserida.

Além disso instituiria tratamento discriminatório, favorecendo pessoas com visão monocular em detrimento de outras deficiências que não tenham definição legal expressa.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência classifica, no art. 1º, como pessoas com deficiência *“aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”*. Assegura a todas elas, independentemente da natureza da deficiência, *“exercício pleno e*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”, e, no art. 5º, “igual proteção e igual benefício da lei”, sem qualquer discriminação.

Em sintonia com a convenção, o legislador ordinário federal, no exercício da competência da União para editar normas gerais sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, da CF), aprovou a Lei 13.146/2015 (Estatuto das Pessoas com Deficiência), que, no *caput* do art. 2º, definiu pessoa com deficiência como *“aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”,* concedendo-lhe *“direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas”* e garantia de que *“não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”* (art. 4º).

A Convenção Internacional e o Estatuto das Pessoas com Deficiência concederam, pois, ampla e abrangente definição de pessoas com deficiência, exigindo que todas elas, independentemente da natureza da deficiência, sejam tratadas em igualdade de condições entre si e também perante as pessoas sem deficiência, fazendo jus à igual proteção e aos mesmos direitos e benefícios previstos em lei, sem qualquer discriminação.

Os conceitos de pessoa com deficiência estatuídos nas aludidas normas representaram, também, a superação de um modelo médico segundo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

o qual as deficiências haveriam de ser avaliadas e diagnosticadas clinicamente como enfermidades a serem curadas e/ou tratadas, para um modelo biopsicossocial em que as pessoas com deficiência passaram a ser vistas como seres iguais a todos, apenas enfrentando determinadas limitações e barreiras que, mediante adoção das medidas necessárias, podem ser objeto de superação para garantir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, sem discriminação.

A superação do modelo médico de definição e avaliação das deficiências pelo modelo biopsicossocial consta expressamente do art. 2º, § 1º, do Estatuto das Pessoas com Deficiência, o qual estabelece que *“a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III – a limitação no desempenho de atividades; e IV – a restrição de participação”* (grifo nosso).

Assim, consoante se deduz da Convenção Internacional e consta expressamente do Estatuto das Pessoas com Deficiência, a avaliação das deficiências, caso necessária, haverá de ser realizada por meio da atuação de equipe multiprofissional e interdisciplinar, composta não apenas por médico, mas também por outros profissionais, como das áreas da saúde e da educação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Sobre a superação do modelo médico de definição e de avaliação das deficiências, afirma André de Carvalho Ramos:

A deficiência é considerada um conceito social (e não médico) em evolução, resultante da interação entre as pessoas com deficiência e as barreiras geradas por atitudes e pelo ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Assim, fica evidente que a “deficiência está na sociedade, não nos atributos dos cidadãos que apresentem impedimentos físicos, mentais, intelectuais ou sensoriais. Na medida em que as sociedades removam essas barreiras culturais, tecnológicas, físicas e atitudinais, as pessoas com impedimentos têm assegurada ou não a sua cidadania”.

(...)

A luta pela implementação dos direitos das pessoas com deficiência desembocou, nesse início de século, na fase da chamada “língua dos direitos”. A luta pela afirmação dos direitos das pessoas com deficiência passou pelo reconhecimento de que sua situação de desigualdade e exclusão constitui verdadeira violação de direitos humanos, tendo sido superado o modelo médico da abordagem da situação das pessoas com deficiência. Esse modelo considerada a deficiência como um “defeito” que necessitava de tratamento ou cura. Quem deveria se adaptar à vida social eram as pessoas com deficiência, que deveriam ser “curadas”. A atenção da sociedade e do Estado, então, voltavam-se ao reconhecimento dos problemas de integração da pessoa com deficiência para que esta desenvolvesse estratégias para minimizar os efeitos da deficiência em sua vida cotidiana.

Já o modelo de direitos humanos (ou modelo social) vê a pessoa com deficiência como ser humano, utilizando apenas o dado médico para definir suas necessidades. A principal característica



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*deste modelo é sua abordagem de “gozo dos direitos sem discriminação”.*⁶ - Grifos nossos

O diploma aqui impugnado, ao contrário do que afirmam os requerentes, não se afasta desse modelo. Pelo contrário, tem o propósito de solucionar antiga controvérsia quanto à caracterização da visão monocular como deficiência, que muitas vezes alijava pessoas com esse tipo de limitação da fruição de direitos conferidos a todas as pessoas com deficiência e gerava frequente judicialização do tema.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), a visão monocular é caracterizada quando a pessoa tem visão igual ou inferior a 20% em um dos olhos, enquanto no outro mantém visão normal.

Segundo o Conselho Brasileiro de Oftalmologia (CBO), as pessoas monoculares têm dificuldades com noções de distância, profundidade e espaço, o que dificulta a coordenação motora e, conseqüentemente, o equilíbrio e prejudica a execução de diversas tarefas do cotidiano, como praticar esportes, dirigir, descer escadas, além de impedir o trabalho em diversos ramos de atividade.

6 RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 2. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo, Saraiva, 2015, p. 650-651.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A caracterização da deficiência em razão da perda ou diminuição da visão de um dos olhos, no entanto, sempre foi alvo de discussão.

Em 2019, a Sociedade Brasileira de Visão Subnormal (SBVSN) emitiu parecer técnico em que consignou que a visão monocular não é tecnicamente equiparada à condição de deficiência visual, conclusão endossada pelo próprio Conselho Brasileiro de Oftalmologia (CBO)⁷.

No plano jurídico, a relevância do debate diz respeito ao acesso dessas pessoas às prerrogativas garantidas constitucional e legalmente como forma de compensar as dificuldades geradas pela condição física desfavorável e que visam a assegurar acessibilidade e inclusão social, além de combater a discriminação.

Em se tratando de deficiência parcial, as interpretações dissonantes da lei geravam discussões que não raro acarretaram negativa de direitos fundamentais e repercutiam na esfera judicial.

O ponto central dos litígios estava na descrição contida na Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e em suas normas regulamentares, o Decreto 3.298/1999 e posteriormente o Decreto

7 Disponível em http://cbo.com.br/novo/publicacoes/parecer_sbvsn.pdf. Acesso em 4.11.2021



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

5.296/2004, que garantem benefícios a quem sofre das chamadas “moléstias graves”. A cegueira está listada no rol, mas de forma genérica, sem diferenciar as deficiências monoculares e binoculares, o que conferia margem para que as perícias médicas realizadas para a aferição da deficiência desconsiderassem a condição da visão monocular.

A respeito da celeuma instalada, confira-se trecho do estudo “Deficiência e Justiça: um estudo de caso sobre a visão monocular.”:

O argumento-chave por trás das perícias médicas é o de que a visão monocular não é deficiência visual grave, pois “não é cegueira nem implica baixa visão”; “não significa incapacidade para enxergar”, não se enquadrando dentro da definição legal de deficiência visual, nos moldes do Decreto nº 3.298/1999 (BRUMER; PAVEI; MOCELIN, 2004, p. 304). Segundo o inciso III do artigo 4º do Decreto nº 3.298/1999, “deficiência visual é a acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações” (BRASIL, 1999). Com a superveniência do Decreto nº 5.296/2004 (Lei de Acessibilidade), o artigo 4º do Decreto nº 3.298/1999 recebeu nova redação, para estabelecer que deficiência visual é

cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores (BRASIL, 2004).

A alteração sobreveio especialmente porque, nos termos da regência do Decreto nº 3.298/1999, a deficiência visual se restringia aos casos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

de deficiência visual grave, com negligência das pessoas que tinham baixa visão, que ficavam fora do enquadramento legal. Os embates judiciais nesses dez anos se deram especialmente pela aplicação da literalidade do Decreto nº 3.298/1999, antes da alteração imposta pela nova legislação. Nenhuma das duas legislações inclui explicitamente o impedimento corporal da visão monocular. Ambas são muito anteriores à ratificação da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência e seu 69 Protocolo Facultativo, que aconteceu no fim de 2009 e trouxe o conceito de impedimento corporal para o debate sobre deficiência, na perspectiva do modelo social (BRASIL, 2009). Justamente por isso, inclusive, é que “uma das exigências da Convenção é a revisão imediata do conjunto de leis e ações do Estado referentes à população deficiente” (DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2010, p. 112).⁸

Sobre o tema, e atestando a existência de relevante contenda jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumula 377, fixando o entendimento de que “o portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes”.

Sobre o histórico que levou à aprovação da súmula vale, mais uma vez, colacionar trecho do estudo supramencionado:

A judicialização do debate sobre visão monocular deu causa à edição do enunciado nº 377 do STJ, lastreado em seis precedentes judiciais nos quais foram identificados 4 (quatro) argumentos centrais, dispostos nas ementas dos acórdãos: 1) ‘a visão monocular cria barreiras físicas

8 QUEIROZ, Arryanne Vieira. *Deficiência e Justiça: um estudo de caso sobre a visão monocular*. 2011. 95 f. Dissertação (Mestrado em Ciências da Saúde)—Universidade de Brasília, Brasília, 2011.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

e psicológicas na disputa de oportunidades no mercado de trabalho, situação esta que o benefício da reserva de vagas tem o objetivo de compensar'; 2) 'o artigo 4º, III, do Decreto nº 3.298/1999, que define as hipóteses de deficiência visual, deve ser interpretado em consonância com o art. 3º do mesmo diploma legal, de modo a não excluir os portadores de visão monocular da disputa às vagas destinadas aos portadores de deficiência física'; 3) 'os benefícios inerentes à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência devem ser estendidos ao portador de visão monocular, que possui direito de concorrer, em concurso público, à vaga reservada ao deficiente'; 4) 'precedentes do Supremo Tribunal Federal'⁹

Também a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal registra precedentes que dão conta da situação de incerteza com que se deparam pessoas com visão monocular na busca por seus direitos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIENTE FÍSICO. CANDIDATO COM VISÃO MONOCULAR. CONDIÇÃO QUE O AUTORIZA A CONCORRER AS VAGAS DESTINADAS AOS DEFICIENTES FÍSICOS. PRECEDENTES.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o candidato com visão monocular é deficiente físico. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 760.015 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 151 de 6.8.2014)

Agravo regimental na suspensão de segurança. Direito Tributário. Servidor público em atividade com visão monocular. Isenção de Imposto de Renda de Pessoa Física (art. 6º, inciso XIV, da Lei nº

9 Idem.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

7.713/88). *Matéria constitucional. Potencial efeito multiplicador. Risco à ordem econômica e administrativa configurado. Agravo regimental não provido.*

1. *O Supremo Tribunal Federal é competente para julgar pedido de contracautela voltado a uma decisão de Corte regional em que se reconheceu, por interpretação extensiva, ser aplicável a servidor público em atividade com visão monocular a isenção do Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.*

2. *Decisão regional que interfere diretamente na composição da receita corrente líquida do agravado e que implica, ainda, risco de efeito multiplicador, dada a possibilidade de extensão de seu comando a todos os servidores públicos estaduais em situação similar à da agravante.*

3. *Julgamento pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal da ADI nº 6.025, em que se reconheceu a constitucionalidade da referida norma legal.*

4. *Agravo regimental não provido.*

(SS 5349 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe-143 de 10.6.2020)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL. AMBLIOPIA. RESERVA DE VAGA. INCISO VIII DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. § 2º DO ART. 5º DA LEI Nº 8.112/90. LEI Nº 7.853/89. DECRETOS NºS 3.298/99 E 5.296/2004.

1. *O candidato com visão monocular padece de deficiência que impede a comparação entre os dois olhos para saber-se qual deles é o "melhor".*

2. *A visão univalente -- comprometedora das noções de profundidade e distância -- implica limitação superior à deficiência parcial que afete os dois olhos.*

3. *A reparação ou compensação dos fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica constitui política de ação*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

afirmativa que se inscreve nos quadros da sociedade fraterna que se lê desde o preâmbulo da Constituição de 1988.

4. Recurso ordinário provido.

(RMS 26071, Rel. Min. Carlos Britto, DJe 018 de 1.2.2008)

Por sua vez, a necessidade de equacionar a polêmica ainda se refletiu no enunciado sumular 45 da AGU, que dispõe que *“os benefícios inerentes à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência devem ser estendidos ao portador de visão monocular, que possui direito de concorrer, em concurso público, à vaga reservada aos deficientes”*.

Do que se conclui que a fixação legal viabilizando o reconhecimento da visão monocular como deficiência não é uma vantagem. Trata, apenas, de medida que visa a garantir a convivência dessas pessoas em sociedade, em igualdade de condições.

É preciso lembrar que a norma não é a única a trazer definição legal específica de deficiência, de que é outro exemplo o art. 1º, § 2º, da Lei 12.764/2012, que determina que *“a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais”*.

De outro lado, em vez de dispensar a avaliação biopsicossocial, a norma impugnada ressalvou expressamente sua aplicabilidade à configuração da deficiência decorrente da visão monocular (parágrafo único do art. 1º da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Lei 14.126/2021). Com a lei, foi editado o Decreto 10.654/2021, prevendo que *“a visão monocular, classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, pelo art. 1º da Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021, será avaliada na forma prevista nos § 1º e § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para fins de reconhecimento da condição de pessoa com deficiência.”*(art. 2º).

Não se trata, portanto, de antecipar eventual resultado decorrente de avaliação que a própria Lei 13.146/2015 deixa a cargo de uma equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Tampouco se está a desconsiderar a necessidade de serem avaliados minuciosamente os quatro aspectos explicitados no § 1º do art. 2º da Lei 13.146/2015, quais sejam: os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação.

Assim, o interessado há de passar por avaliação de médicos especialistas e de outros profissionais a fim de verificar a caracterização da incapacidade, para fins de reconhecimento da condição de pessoa com deficiência, para, desde que segurado da Previdência Social, fazer jus a benefícios previdenciários, ou a benefício assistencial, além de outros.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Impende registrar que, mesmo após a edição da Lei 14.146/2021, pessoas com visão monocular seguem enfrentando obstáculos no acesso a direitos básicos, tais como a concessão de passe livre no transporte interestadual, o que levou o Ministério Público Federal a ajuizar ação civil pública para garantir o benefício a esta parcela da população¹⁰.

Tudo a demonstrar que o diploma em questão não cria distinção sem justificativa plausível. Ao contrário, mostra-se necessário a fazer cessar cenário de desigualdade entre pessoas que potencialmente encontram impedimentos de longo prazo de natureza física e sensorial, o que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, e que, portanto, são deficientes de acordo com a já mencionada definição da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

As diretrizes conceituais normativas não excluem a percepção dinâmica e multidisciplinar inerente ao tema, como elucida a constatação da Ministra Rosa Weber no voto proferido no julgamento da ADI 5.357/DF:

Os preceitos legais indigitados em absoluto destoam, também na minha ótica, do texto constitucional, considerada notadamente a aprovação, pelo Congresso Nacional, da Convenção da ONU sobre os

10 Confira-se: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/mpf-ajuiza-acao-para-garantir-direito-de-pessoas-com-visao-monocular-ao-passe-livre-no-transporte-interestadual>.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, nos moldes do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República (Decreto Legislativo nº 186/2008), a lhe conferir o status de emenda constitucional.

Esse documento internacional, incorporado com envergadura constitucional, repito, a nosso ordenamento jurídico, reafirma o conceito social de deficiência – adotado, pela primeira vez, no Programa de Ação Mundial para as Pessoas com Deficiência, lançado pela ONU em 1983 –, ao estabelecer que as pessoas com deficiência são “aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” (Art. 2).

*Tal conceito foi deslocado do tradicional viés biomédico para o viés biopsicossocial, a exigir significativo empenho de todos para a **desconstrução das concepções até então cristalizadas no meio social. A deficiência, nesse conceito em evolução** – consoante afirmado pela Convenção –, passa a ser compreendida como resultante da interação entre os referidos impedimentos e as barreiras obstrutivas da participação social.*

Cabe a toda a sociedade, então, empreender esforços para que essa interação seja positiva e capaz de propiciar a plena e efetiva participação das pessoas com deficiência na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

(ADI 5357 MC-Ref, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 10.11.2016) – Grifos nossos.

Conforme já consignado, a Convenção Internacional e o Estatuto das Pessoas com Deficiência exigem que, independentemente da natureza da deficiência, todos sejam tratados em igualdade de condições entre si e perante



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

as pessoas sem deficiência, fazendo jus à igual proteção e aos mesmos direitos e benefícios previstos em lei, sem qualquer discriminação.

No art. 5º, a Convenção consigna:

Igualdade e não discriminação

1. Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, **sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei.**
2. Os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e **garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal** contra a discriminação por qualquer motivo.
3. A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.
4. Nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias. (Grifos nossos).

A “igual proteção e igual benefício da lei”, sem que possa ocorrer restrições ou impedimentos apenas em razão da deficiência ou de sua natureza, abrange tratamento isonômico entre as pessoas com deficiência, a partir da análise sistêmica e multidisciplinar do perfil de cada indivíduo.

O § 1º do art. 4º do EPD ainda estatui que “*considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas” (grifos nossos).

Abrir mão da previsão normativa, tal como pretendem os requerentes, em vez de ampliar a proteção estatal, significa perpetuar situação discriminatória em que pessoas com verdadeiras deficiências permanecem sem este reconhecimento e, conseqüentemente, sem os respectivos direitos.

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência do pedido.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

ARB